

presentes à junta hospitalar de inspecção do Hospital Militar Principal de Lisboa forem julgados em condições de continuar no serviço activo. A faculdade de desistência a que se refere este parágrafo manter-se-á durante a prestação daquelas condições de promoção até o início das provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de general, e uma vez que essa desistência se verifique, por parte de qualquer official, considerar-se-á como definitiva.

§ 2.º Os coronéis que não tenham exercido o comando efectivo de tropas que lhes é exigido por lei poderão prestar as provas especiais de aptidão para a promoção, não podendo porém ascender ao posto immediato sem terem effectivado esse comando, e ficando por esse facto sujeitos à preterição, nos termos da lei geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:165

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929:

Artigo 9.º—Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 9.º A hierarquia dos officiais generais será a correspondente às funções de comando que exerçam, sem prejuizo do disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo. Quando não exerçam funções ou as exerçam de igual categoria, será a hierarquia regulada pela antiguidade no posto de general e, em caso de igualdade deste posto, segundo os termos do artigo 18.º

§ 1.º Em tempo de paz o general chefe do estado maior do exército será considerado hierárquicamente superior a todos os officiais generais que com elle concorram em serviço ou estejam sujeitos à sua jurisdição, exercendo sempre a sua acção em nome do Ministro e como seu delegado.

§ 2.º Os generais comandantes das regides militares e o general governador militar de Lisboa, em tempo de paz e enquanto desempenharem estas funções, serão considerados hierárquicamente superiores aos generais que na área sujeita à sua jurisdição exerçam funções de comando ou inspecção, sem prejuizo porém do disposto no parágrafo anterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, a República do Salvador aderiu ao Acôrdo relativo aos vales do correio, assinado em Londres em 28 de Junho de 1929. A adesão de que se trata foi notificada ao Governo Suíço em 24 de Novembro de 1932.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 21 de Janeiro de 1933.—O Director Geral, *Francisco António Correia.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7:515

Tendo sido alterada a designação dos diversos lugares dos serviços dos portos e caminhos de ferro da colónia de Moçambique, pelo diploma legislativo do governo geral da mesma colónia n.º 361, de 10 de Setembro de 1932, com a prévia aprovação do Ministro das Colónias, à qual o dito diploma faz referência, e tornando-se por isso necessário incluir as respectivas categorias, na tabela das classes, anexa ao decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do referido decreto, que, nas classes abaixo designadas da mencionada tabela, sejam incluídas as seguintes categorias do pessoal dos portos e caminhos de ferro da colónia de Moçambique:

Classe 10.ª

Adjunto comercial;
Adjunto condutor de serviço de via e obras;
Chefe da repartição dos serviços centrais;
Chefe de serviço de armazéns gerais;
Chefe de serviço do movimento, tráfego e tarifas;
Escriturário principal;
Inspector comercial;
Inspector de exploração;
Inspector de 1.ª classe do serviço de contabilidade, fiscalização e tesouraria;
Inspector de 1.ª classe do serviço de movimento, tráfego e tarifas;
Tesoureiro.

Classe 12.ª

Chefe de armazéns;
 Chefe de depósito de máquinas;
 Chefe de estação de 1.ª classe;
 Chefe de secção;
 Chefe de secção de via e obras;
 Cobrador pagador;
 Desenhador traçador das oficinas gerais;
 Electricista principal;
 Escriturário de 1.ª classe;
 Inspector de 2.ª classe do serviço de movimento, tráfego e tarifas;
 Maquinista principal;
 Maquinista principal de guindastes;
 Mestre geral das oficinas gerais;
 Revisor principal de material;
 Sub-chefe de depósito de máquinas;
 Tesoureiro pagador.

Classe 15.ª

Capataz geral de manobras;
 Capataz geral de via e obras;
 Chefe de estação de 2.ª classe;
 Desenhador;
 Electricista de 1.ª classe;
 Escriturário de 2.ª classe;
 Maquinista de 1.ª classe;
 Revisor de bilhetes;
 Revisor de material.

Classe 16.ª

Apontador das oficinas;
 Condutor de trens de 1.ª classe;
 Electricista de 2.ª classe;
 Encarregado das oficinas;
 Enfermeiro;
 Escriturário de 3.ª classe;
 Factor de 1.ª classe;
 Fiel de mercadorias.
 Fiel de zona;
 Maquinista de guindaste de 1.ª classe;
 Maquinista de 2.ª classe.

Classe 17.ª

Capataz de manobras de 1.ª classe;
 Capataz de via e obras de 1.ª classe;
 Condutor de trens de 2.ª classe;
 Factor de 2.ª classe;
 Fogueiro de 1.ª classe;
 Fiel de depósito de 1.ª classe;
 Fiel de depósito de 2.ª classe;
 Maquinista de guindaste de 2.ª classe.

Classe 18.ª

Capataz de manobras de 2.ª classe;
 Capataz de via e obras de 2.ª classe;
 Fogueiro de 2.ª classe.

Classe 19.ª

Continuo europeu.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 22:166

Considerando que os industriais de vidros desejam organizar um *cartel* para a aquisição de matérias primas e venda de produtos, e que para a eficiência desse organismo supõe a indústria que é indispensável a colaboração da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande;

Ouvida a comissão consultiva deste estabelecimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A admissão da Nacional Fábrica de Vidros no organismo Entrepasto Vidreiro, Limitada, depois de este legalmente constituído, é permitida, a título provisório, enquanto se reconheça que não são prejudicados os interesses do Estado representados pela Nacional Fábrica de Vidros.

Art. 2.º Enquanto a Nacional Fábrica de Vidros fizer parte do Entrepasto Vidreiro, Limitada, os actos comerciais deste Entrepasto serão fiscalizados pelo engenheiro chefe da 2.ª Circunscricção Industrial, como delegado especial do Governo, com a retribuição que lhe for fixada, paga pelos fundos do Entrepasto.

Art. 3.º A Nacional Fábrica de Vidros continuará a reger-se pelo decreto orgânico de 7 de Janeiro de 1928, salvo nas disposições que forem contrariadas pelas do estatuto e regulamento do Entrepasto Vidreiro, Limitada.

Art. 4.º A saída da Nacional Fábrica de Vidros do Entrepasto Vidreiro, Limitada, far-se-á sob proposta da comissão consultiva da Nacional Fábrica, ouvido o parecer do delegado do Governo junto do mesmo Entrepasto, logo que se reconheça que os interesses do Estado o aconselham.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.